



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7274 - EX (2022/0268244-0)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**REQUERENTE** : F L L C  
**OUTRO NOME** : F L L C C  
**ADVOGADO** : MARCELO SALES GUIMARAES - DF043633  
**REQUERIDO** : R S C  
**ADVOGADOS** : ADRIANA GOMES MARTINS RENA - BA044725  
KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO - BA039773

### EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. GUARDA DE MENORES E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. *REBUS SIC STANTIBUS*. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Os provimentos judiciais estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia, não possuem caráter de definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, de decisão *rebus sic stantibus*.

II - Homologação deferida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7274 - EX (2022/0268244-0)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**REQUERENTE** : F L L C  
**OUTRO NOME** : F L L C C  
**ADVOGADO** : MARCELO SALES GUIMARAES - DF043633  
**REQUERIDO** : R S C  
**ADVOGADOS** : ADRIANA GOMES MARTINS RENA - BA044725  
KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO - BA039773

### EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. GUARDA DE MENORES E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. *REBUS SIC STANTIBUS*. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Os provimentos judiciais estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia, não possuem caráter de definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, de decisão *rebus sic stantibus*.

II - Homologação deferida.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida pelo Juizado de Violência contra a Mulher n. 2 de Barcelona, Espanha, formulado por F.L.L.C. em desfavor de R.S.C., a qual encerra disposições sobre a guarda e alimentos dos filhos menores.

A Corte Superior de Justiça concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão da imagem do filho menor de perfil em rede social administrado pelo requerido.

O requerido foi citado apresentando contestação às fls. 199-214, na qual pugna pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita e alega que não possui mais acesso ao perfil da rede social em decorrência da denúncia que sofreu e que não auferia renda, enfrentando sérios problemas financeiros.

Apesar de intimadas, as partes não apresentaram réplica e tréplica.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 303-313, pelo deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira.

É o relatório.

### **VOTO**

Preliminarmente, esclareça-se que o requerido não apresentou qualquer prova que afaste a condição de miserabilidade da parte autora, razão pela qual se mantém a concessão de assistência judiciária gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Nesse contexto, é preciso verificar se a pretensão homologatória atende aos requisitos do art. 963 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

A apresentação de questionamentos acerca do mérito da decisão estrangeira é de competência do Juízo estrangeiro. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

Feito esse esclarecimento, passa-se à análise dos requisitos. Segundo os arts. 963 do CPC/2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, constituem-se requisitos necessários para a homologação de título judicial estrangeiro:

i) ter sido proferido por autoridade competente; ii) terem sido as partes regularmente citadas ou verificada a revelia; iii) ser eficaz no país em que foi proferida; iv) estar chancelado pela autoridade consular brasileira, e; v) ser traduzido por tradutor oficial ou profissional juramentado no Brasil. Além disso, a sentença estrangeira não pode ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Quanto ao primeiro requisito, cabe salientar que a hipótese versada nos autos se insere no rol de competência concorrente da Justiça brasileira previsto no art. 21 do CPC/2015. Trata-se, assim, de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

O requisito da citação do requerido pode ser verificado pela efetiva atuação no processo estrangeiro, inclusive, com interposição de recurso, conforme se verifica na tradução da sentença estrangeira acostada às fls. 16-25.

Em relação à eficácia da decisão estrangeira, observa-se que o título judicial estrangeiro possui eficácia no país de origem conforme se vê às fls. 247-301.

Quanto à chancela da autoridade consular brasileira nos documentos de origem estrangeira, a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660 /2016, prevê a sua substituição pela apostila, conforme se verifica à fl. 37.

No que concerne à tradução, a sentença estrangeira encontra-se devidamente traduzida por profissional juramentado no Brasil.

Esclareça-se que os provimentos judiciais estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia, não possuem caráter definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, é uma decisão *rebus sic stantibus*.

Nesses casos, caberá ao juízo promover a execução do título judicial estrangeiro no Brasil e avaliar a alteração das condições para a fixação da prestação alimentícia de acordo com a legislação brasileira.

Portanto, não se observa nenhum impedimento à homologação parcial da decisão estrangeira, já que foram satisfeitos todos os requisitos, com exceção da partilha quanto aos bens situados no Brasil.

Por fim, conforme exposto na decisão que deferiu a tutela de urgência, a continuidade da exposição de foto não autorizada viola a proteção à imagem e à privacidade da criança conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser imediatamente excluída.

Assim, diante da notícia de não cumprimento do provimento liminar deferido, deve-se proceder à intimação da empresa responsável pela correspondente rede social, onde foi realizada a publicação da imagem do menor, para que dê imediato cumprimento à decisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 216-K, parágrafo único, do RISTJ, defiro o pedido de homologação de decisão estrangeira.

Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os quais ficam com a exigibilidade suspensa em decorrência do deferimento de assistência judiciária gratuita à parte requerida.

Expeça-se a carta de sentença.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**HDE 7.274 / EX**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0268244-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : F L L C

OUTRO NOME : F L L C C

ADVOGADO : MARCELO SALES GUIMARAES - DF043633

REQUERIDO : R S C

ADVOGADOS : ADRIANA GOMES MARTINS RENA - BA044725

KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO - BA039773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

### **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de setembro de 2025